

Entre bandeiras e grilhões: o antagonismo entre escravidão e o ideal liberal na Constituição de 1824.

Among flags and fetters: the antagonism between slavery and the ideal liberal constitution in 1824.

Karine Salgado *¹

Renata Anatólio Loureiro **²

*“Senhores, basta a desgraça
De não ter pátria nem lar,
De ter honra e ser vendida,
De ter alma e nunca amar!”³*

Sumário: 1. Introdução. 2. O pensamento liberal e seus reflexos nas mentes brasileiras. 3. Entre grilhões e bandeiras: o liberalismo brasileiro diante da escravidão. 4. Conclusão. 5. Referências bibliográficas.

Resumo

Pretende-se, neste trabalho, analisar criticamente os aspectos políticos, sociais e econômicos da escravidão do negro africano no Brasil imperial, sob a ótica do ideal liberal já arraigado nos pensadores brasileiros, cujos reflexos atingiram a Constituinte de 1823 e a Carta Constitucional de 1824. Destacar-se-á a evolução do pensamento liberal no mundo e em terras brasileiras, e a forte inspiração em John Locke e Benjamin Constant verificável em ambos os documentos. A Revolução Liberal do Porto deixou seus reflexos ideológicos no solo brasileiro e o cenário político se dividiu entre o partido português,

¹* Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora Adjunta da Universidade Federal de Minas Gerais

²** Especialista em Direito Público e Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, sob a orientação da Professora Dra. Karine Salgado. Professora no Centro Universitário Newton Paiva. As autoras agradecem a contribuição do graduando Nikolas Passos para a produção do artigo.

³ Castro Alves. **Os Escravos: poesias**. Tragédia no lar. Lisboa: Tavares Cardoso e Irmão editores. s/d. p. 18

favorável à corte imperial, o liberal moderado, formado principalmente pela aristocracia rural da região sudeste, defendendo a monarquia constitucional e a escravidão e o liberal exaltado, que pugnava pela democracia. Nesse contexto, depois de proclamada a independência do Brasil, percebemos a intensa participação dos liberais moderados, que não transplantaram em sua magnitude os ideais do liberalismo europeu, destacando, nesse artigo, o eminente político Antônio Carlos Ribeiro de Andrada e Silva. Neste viés, pretende-se analisar o tema da escravidão e o "lugar" do escravo e do liberto diante do discurso liberal na realidade política brasileira do Império.

Palavras-Chave: Escravidão - Liberalismo – Brasil – Constituição de 1824

Abstract

The issue addressed in this work is the critical analysis of the political, social and economic slavery of the black African in imperial Brazil, from the perspective of the liberal dream already ingrained in Brazilian thinkers, whose reflexes reached the Constituent Assembly of 1823 and the Constitutional Charter of 1824. It will highlight the evolution of liberal thought in the world and in Brazilian territory, and the strong inspiration of John Locke and Benjamin Constant in both documents. The Liberal Revolution of Porto left his reflections on Brazilian soil ideological and political landscape split between the Portuguese party in favor of the imperial court, the moderate liberal, formed mainly by the landed aristocracy of the Southeast, advocating constitutional monarchy and slavery and, at least, the liberal exalted, that claim for democracy. In this context, following the proclamation of the independence of Brazil, noticed the intense participation of moderate liberals, who's not transplanted in their magnitude ideals of European liberalism, emphasizing, in this article, the eminent political Antônio Carlos Ribeiro de Andrada e Silva. In this vein, we intend to analyze the issue of slavery and the "place" of the slave and freedman before the liberal discourse in the political reality of the Brazilian Empire.

Keywords: Slavery - Liberalism - Brazil - Constitution of 1824

1. Introdução

A Constituição de 1824 nasceu em um período de grande importância no cenário político brasileiro, ao mesmo tempo em que pesava sobre ela séria controvérsia acerca da sua legitimidade. O contexto representava, simultaneamente, culminância da concretização da libertação do jugo português e frustração da promessa tão aguardada pelos liberais nacionais, que se viram diante da oportunidade de elaborar o Projeto da Carta Constitucional em 1823.

Referido Projeto teve como relator o eminente político paulista Antônio Carlos Ribeiro de Andrada e Silva, atuante liberal militante da causa da independência do Brasil, juntamente com seus irmãos José Bonifácio e Martins Francisco. Em discurso proferido na Câmara dos Deputados em 1840, Antônio Carlos reconhece a relevância do direito comparado no Projeto Constitucional, em especial da Constituição Francesa de 1795, a Constituição Espanhola de Cádiz e a Constituição Norueguesa.⁴

O Projeto apresentado pela Constituinte de 1823, também denominado de Constituição da Mandioca, apesar de não ter completado seu ciclo de votação, teve muita expressão no pensamento político da época, influenciando decididamente D. Pedro I no texto apresentado na Carta Constitucional de 1824. Dentre os pontos fundamentais relevantes a este trabalho, destacam-se a forte influência liberal de Benjamin Constant, a criação de uma Monarquia constitucional hereditária e representativa, a separação de poderes e a ausência de reconhecimento da capacidade política dos escravos.

⁴ Antônio Carlos Ribeiro de Andrada e Silva na Câmara dos Deputados, no dia 24 de abril de 1840 proferiu o seguinte discurso em sessão: “Eu tive a honra de ser nomeado presidente desta Comissão, que em pouco tempo me apresentou os seus trabalhos; e eu tive a sem-cerimônia de dizer que não prestavam. Um copiou a Constituição portuguesa, outro pedaços da espanhola. À vista da minha declaração, a nobre Comissão teve a bondade de incumbir-me da redação da nova Constituição. Que fiz eu? Depois de assentar nas bases fundamentais, fui examinar o que havia em todos os códigos constitucionais, comparei-os, confrontei-os, aproveitei aquilo que me parecia ser-nos aplicável, e coordenei o trabalho. [...] A Constituição atual é pura cópia desse projeto; apenas há divergência a respeito de impostos, e a respeito do elemento federal, que lá não havia, e que tanto nos tem dado que entender. Ora, esta Constituição, que os Srs. conselheiros de Estado coordenaram, é pois tirada da constituição francesa em grande parte, e da de Noruega”. Disponível em: http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1840/1840%20Livro%201ok.pdf, em 15 de agosto de 2012.

Importante ressaltar que nem toda a ideologia dos constituintes de 1823, nem do próprio D. Pedro foram amplamente exploradas no Projeto⁵; este, segundo Laurentino Gomes, bem como a própria independência, podem ser considerados prematuros, mas ambos trouxeram novo fôlego político ao Brasil.⁶

José Bonifácio de Andrada e Silva, um homem sábio e experiente, defendia o fim do tráfico negreiro e a abolição da escravatura, reforma agrária pela distribuição de terras improdutivas e o estímulo à agricultura familiar, tolerância política e religiosa, educação para todos, proteção das florestas e tratamento respeitoso aos índios. (...) O próprio imperador tinha ideias avançadas a respeito da forma de organizar e governar a sociedade brasileira. A constituição que outorgou em 1824 era uma das mais inovadoras da época, embora tivesse nascido de um gesto autoritário – a dissolução da assembleia constituinte no ano anterior.⁷

A ideia de herói nacional que pendia sob a imagem de D. Pedro I foi rapidamente trocada quando arbitrariamente dissolveu a Assembleia Constituinte de 1823 por considerar o Projeto apresentado contrário aos seus interesses políticos, uma vez que os poderes conferidos ao soberano seriam significativamente restringidos. Assim, sob aspectos tão controversos, em 25 de março de 1824, D. Pedro I outorgou a Constituição embasada em princípios liberais esposados no próprio Projeto de 1823, mas com significativas alterações na sua redação.

Este trabalho terá por objetivo analisar a condição da escravidão diante do contexto da Constituição imperial, comparando o enfoque do liberalismo discutido na Europa e o aplicado no Brasil. Serão objeto de reflexão os motivos apresentados para a manutenção do regime escravista, sem descuidar

⁵ Laurentino Gomes, em seu livro *1822*, relata que tanto José Bonifácio de Andrada como o próprio D. Pedro eram abolicionistas convictos, mas não conseguiram romper com a ordem social portuguesa, herança da colonização, uma vez que o país, economicamente, ainda dependia da mão de obra escrava. Segundo o autor “nem todas as ideias saíram do papel, em especial aquelas que diziam respeito à melhor distribuição de renda e oportunidade em que uma sociedade absolutamente desigual”. GOMES, Laurentino. **1822**: como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil, um país que tinha tudo para dar errado. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010. p. 21

⁶ Antônio Carlos Ribeiro de Andrada e Silva, no discurso de 24/04/1840, manifestou-se no sentido da precariedade do Projeto de 1823: “Mas, 15 dias somente para um trabalho tão importante! era impossível que saísse perfeito; eu mesmo o disse quando o apresentei à Assembleia Constituinte; mas lembrei que na discussão se podia ir emendando e melhorando”. Disponível em: http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1840/1840%20Livro%201ok.pdf, em 24 de agosto de 2012.

⁷ GOMES, Laurentino. **1822**: como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil, um país que tinha tudo para dar errado. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010. p.20

do papel do negro nesse processo,⁸ diante do ideal liberal que insuflava as mentes nacionais.

2. O pensamento liberal e seus reflexos nas mentes brasileiras

Bobbio define o liberalismo, do ponto de vista político, como o “justo meio” na arte de governar, oscilando entre o conservadorismo e a inovação.⁹ O liberalismo precisa ser pensado como fruto do iluminismo¹⁰ e do paradigma mecanicista que o norteia. Segundo Nelson Nogueira Saldanha, representa um movimento político cujos valores assentavam na base da liberdade e do legalismo¹¹, contrário ao absolutismo que o precedera.

Apesar de ser difícil precisar o seu início, o florescimento dos ideais liberais encontra, no século XVIII, sua vitalidade no pensamento de John Locke. No seu emblemático *Dois Tratados sobre o governo*, através da ideia de contrato social, o filósofo inglês procura demonstrar a necessidade de limitação à atuação do governante, cujo poder decorre do contrato que igualmente lhe impõe a contrapartida: a garantia de direitos pré-existentes ao Estado. Assim, o Estado recebe uma fundamentação pragmática, fruto da razão articulada apenas como instrumento. Não será, entretanto, a segurança ou a felicidade, tomada como perfeição, a finalidade maior a ser buscada, como quiseram alguns de seus contemporâneos. A garantia da liberdade, da igualdade e da propriedade, direitos naturais impeditivos da atuação sem medidas do governante justifica a criação do Estado. Locke, com isso, oferece uma concepção de Estado que se realiza, que atinge seu fim pela retração, pela inação, pela liberdade de se deixar fazer. Afonso Arinos descreve de

⁸ Sydney Chalhoub faz um apurado trabalho do papel do negro no processo de escravização. Refutando argumentos de Fernando Henrique Cardoso, entende que os negros não eram tão pacíficos no processo de escravização quanto se descreveu. Segundo o autor, os escravos não aceitavam mansamente o processo de coisificação, nem sequer se consideravam desprovidos de capacidade intelectual. Os atos de rebeldia praticados, cujos exemplos constam fartamente em sua obra, são por ele entendidos como a única forma de demonstrar seu inconformismo ante a situação: “Os negros, portanto, oscilavam entre a passividade e a rebeldia, sendo que os atos de inconformismo eram a única forma dos escravos negarem sua coisificação social e afirmarem sua dignidade humana”. CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 50

⁹BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília,. p. 688

¹⁰ MACEDO, Ubiratan Borges de. **Liberalismo e justiça social**. São Paulo: Ibrasa, 1995. p.117

¹¹ SALDANHA, Nelson Nogueira. **História das ideias políticas no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2001 p. 85

modo conciso e claro o liberalismo de Locke, que teria buscado “justificar juridicamente o individualismo e o liberalismo como sendo as bases naturais da estrutura governativa das sociedades humanas”.¹² O Estado absolutista foi marcado pela “insegurança social”¹³, uma vez que a lei prevalecente era a vontade do monarca soberano. Desta feita, o ideal liberal surge como o rompimento ao absolutismo monárquico, representando aspirações da burguesia europeia em expansão.

Benjamin Constant foi um dos maiores expoentes do constitucionalismo francês que, por sua vez, teve grande influência no cenário político brasileiro no período da independência e na formulação da carta constitucional imperial. Em sua clássica obra *Princípios de política aplicáveis a todos os governos representativos*, Constant inicia discorrendo ser necessário dar a devida interpretação ao exercício da soberania popular, sob pena desse princípio voltar-se contra si mesmo, extirpando a liberdade que tanto busca.

Mas ao mesmo tempo em que se reconhecem os direitos da vontade, isto é, a soberania do povo, é necessário e urgente conceber bem sua natureza e determinar seu domínio. Se não definem com exatidão e precisão seus termos, o triunfo da teoria poderá resultar em fracasso na sua aplicação. O reconhecimento abstrato da soberania do povo não aumenta em nada a soma de liberdade individual, e se ele atribui amplitude indevida, a liberdade pode ser perdida, apesar e contra esse mesmo princípio¹⁴.

Em toda a sua obra combate o exercício da soberania ilimitada, tratando-a como um mau a ser extirpado, apresentando fortes argumentos pela limitação do poder, esteja ele disposto nas mãos de um, de poucos ou de muitos, uma vez que “existem cargas demasiado pesadas para o braço dos homens”.¹⁵

¹² ARINOS, Afonso. **O constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal**. Brasília: Ministério da Justiça, 1994. p. 07.

¹³ ARINOS, Afonso. **O pensamento constitucional brasileiro**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1978, p.3. (Ciclo de conferências realizado no período de 24 a 26 de outubro de 1977)

¹⁴ “*Pero al mismo tiempo que se reconocen los derechos de esa voluntad, es decir, la soberanía del pueblo, es necesario, es urgente, concebir bien su naturaleza y determinar debidamente su dominio. Si no se definen con exactitud y precisión sus términos, el triunfo de la teoría podría resultar un fracaso en su aplicación. El reconocimiento abstracto de la soberanía del pueblo no aumenta en nada la suma de libertad de los individuos, y si se le atribuye una amplitud indebida, puede perderse la libertad, a pesar y en contra de ese mismo principio*”. CONSTANT, Benjamim. **Princípios de política aplicáveis a todos los gobiernos representativos**. Trad: Víctor Goldstein. Buenos Aires: Katz Editores., 2010. p. 05

¹⁵ “*hay cargas demasiado pesadas para el brazo de los hombres*”. CONSTANT, Benjamim. **Princípios de política aplicáveis a todos los gobiernos representativos**. Trad: Víctor Goldstein. Buenos Aires: Katz Editores, 2010. p. 05

Defensor da monarquia constitucional, considera o poder real – aquele exercido pelo monarca – como a chave de toda a organização política, em virtude da imparcialidade do chefe de Estado. Analisando a clássica tripartição de poderes oferecida por Montesquieu, entende ser possível em algum momento entrechocarem-se, sendo necessário restabelecer o devido equilíbrio, função confiada ao detentor do poder real, em virtude da sua neutralidade.¹⁶

O liberalismo brasileiro inspirou-se no europeu, mas tomou, aqui, outras proporções. Para Afonso Arinos, a postura dogmática dos intelectuais e políticos brasileiros fez dele algo inefável à realidade social e histórica do nosso país.¹⁷ Por outro lado, os elementos culturais, econômicos e sociais levam a uma interpretação diferenciada do liberalismo, distorcida em muitos aspectos a ponto de desnaturá-lo em sua essência. Um retrospecto histórico contribui para a identificação dos elementos “transformadores” do liberalismo europeu em solo nacional.

O início do século XIX promove, ao menos em parte, a superação da realidade vivida no final do século XVIII, marcada por grande estagnação, pelas dificuldades econômicas referentes à produção brasileira e pelos impedimentos de comercializar com outro país senão Portugal e de empreender atividades econômicas, mormente a indústria têxtil. Entretanto, fator decisivo na modificação do contexto não foi fruto de movimentos internos, mas sim do conflito franco-inglês, que culminou com a vinda da Coroa Portuguesa à colônia brasileira, no dia 07 de março de 1808.¹⁸ A chegada da família real teve como reflexo uma maior abertura e acesso a temas arduamente discutidos na Europa. Autorizou-se, assim, a publicação de livros no Brasil e algumas obras de cunho político jurídico inauguram a nova fase da colônia.¹⁹

¹⁶ CONSTANT, Benjamim. **Principios de política aplicables a todos los gobiernos representativos**. Trad: Víctor Goldstein. Buenos Aires: Katz Editores, 2010. p. 08

¹⁷ ARINOS, Afonso. **O constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal**. Brasília: Ministério da Justiça, 1994. p. 08

¹⁸ Raimundo Faoro, em sua obra *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*, demonstra a passividade da Coroa portuguesa ao fugir para o Brasil, expressando o lamento de Dona Maria I, a louca, inconformada com “o abandono do país sem combate, sem uma batalha pedida, sem um tiro disparado”. FAORO, Raimundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3ª Ed. Revista, São Paulo: Globo: 2001, p. 286.

¹⁹ A obra de Silvestre Pinheiro Ferreira intitulada *Preleções Filosóficas* dá início às publicações de viés político no país. O diplomata e jurista português pretendia uma conciliação do empirismo com o pensamento religioso. Era tomado como um teórico liberal da monarquia representativa. Outras obras suas ganharam publicação no

Profundas mudanças no cenário econômico, político e social foram sentidas, através da abertura dos portos às nações amigas, da criação do Banco Central e da reorganização das forças militares. Os Estados de Minas Gerais e São Paulo modernizavam-se, mantendo segregadas as províncias do Norte e do Nordeste do País, o que desencadeou diversos movimentos revolucionários.

O ciclo da independência teve início com a volta de D. João VI à Corte de Portugal, em 1821, deixando como Príncipe Regente o futuro imperador D. Pedro I, levantando-se suspeita de uma intenção de recolonização, fato inadmissível a quem já tinha desfrutado das benesses da liberdade quando da vinda da família real. A abertura dos portos, propiciando a negociação com o então Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, bem como a queda do Alvará de 05/01/1785, que proibia a manufatura e a produção no Brasil, permitiram expressiva expansão econômica à colônia brasileira, não sendo mais admissível à aristocracia o retorno à condição umbilical com o Reino português. A Revolução Liberal do Porto deixou seus reflexos ideológicos no solo brasileiro, manifestados nas Revoltas do Pará, da Bahia, de Pernambuco, da Paraíba e do Maranhão.

Laurentino Gomes descreve a sociedade brasileira no período da pré-independência como uma população “pobre e carente, que vivia à margem de qualquer oportunidade em uma economia agrária e rudimentar, dominada pelo latifúndio e pelo tráfico negreiro”, em que de cada três brasileiros, dois eram escravos, negros forros, mulatos, índios ou mestiços. Somava-se à situação o crescente temor de uma rebelião escrava, o alto índice de analfabetismo, bem como o agravamento da rivalidade das províncias, o que acabaria por causar uma divisão territorial.²⁰ Nesse sentido Vicente Barreto chegou a afirmar que “o país não comportava sem o risco de desmembramento nacional a separação de Portugal e a proclamação da república”.²¹

Brasil: *Observações sobre a Constituição do Império do Brasil e a Carta Constitucional do Reino de Portugal*; Manual do Cidadão. Esta última procurava preparar o cidadão para os novos institutos e instituições, tratava dos seus direitos e deveres.

²⁰ GOMES, Laurentino. **1822**: como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil, um país que tinha tudo para dar errado. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010 p. 18

²¹ BARRETO, Vicente. **A ideologia no processo da independência do Brasil (1789-1824)**. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 1973, p. 110

Desta feita, ante as fragilidades expostas, um grupo formado basicamente pela aristocracia rural, traficantes de escravos, comerciantes, clérigos e advogados patrocinou a independência do Brasil. Diante desse quadro, apesar do forte movimento republicano que arrebataria toda a América, permanecemos, como medida de melhor segurança, mergulhados em uma monarquia constitucional, atendendo aos mais diversos interesses daqueles que se coligavam ao imperador.

Percebe-se, desta forma, que o processo da independência originou-se de um apoio político partidário mútuo, contrário à ideia recolonizadora de Portugal, culminando por configurar um movimento ao mesmo tempo liberal e autoritário em virtude da conduta de D. Pedro. Esse momento é de crucial relevância para o presente trabalho, porquanto é nesse ponto que o liberalismo brasileiro se afasta do europeu, uma vez que a força de trabalho do escravo negro se mostrava como a principal mão de obra utilizada no país²². Na verdade, “a escravidão estava tão ligada ao liberalismo da monarquia brasileira, que era difícil, se não impossível, acabar com uma sem anular o outro”.²³

Como adiantado, o liberalismo europeu encontra receptividade no Brasil que alvorece, mas é prudente verificar de que modo ele foi entendido e assumido na realidade ultramarina. Ainda no período colonial, o fervilhar de ideias na Europa já aliciava as mentes da tímida elite brasileira, processo que se intensifica com a independência.

Locke e Constant são presenças inevitáveis no debate das ideias que norteariam as convicções políticas, ainda que frustradas no enfrentamento da realidade e dos interesses inflexíveis que a história interporia ao sonho liberal. Este inspiraria muitas mentes no engendrar do Estado brasileiro. Ubiratan Borges de Macedo elenca como tese central da política liberal a liberdade de escolha dos políticos pelo povo em votações periódicas e abertas. Estar-se-ia, assim, diante de um governo legítimo, porquanto aceito pela população, e adstrito à observância da legalidade e à defesa dos direitos humanos. Outros pontos relevantes seriam o governo representativo,

²²Destaque-se o pensamento do inglês John Locke, enfático combatente da escravidão: “Uma vez que o homem não tem poder sobre a própria vida, não tem autoridade, por pacto ou por consentimento, de escravizar-se a quem quer que seja, nem se colocar sob o poder arbitrário absoluto de outrem, que lhe tome a vida a seu bel – prazer”. Ob. CONSTANT, Benjamim. **Principios de política aplicables a todos los gobiernos representativos**. Trad: Víctor Goldstein. Buenos Aires: Katz Editores, 2010. p. 35

²³ ALENCAR, José. **Cartas a favor da escravidão**. Org. Tâmis Parron. São Paulo: Hedra, 2008. p. 36

assegurando a participação das minorias, a soberania popular, exercida através do sufrágio universal e a existência de partidos políticos como “meio de institucionalizar e canalizar a vontade política do povo”.²⁴

Vicente Barreto entende ser característica do pensamento Lockeano a propriedade como “marca da individualidade e da autoproteção da pessoa humana diante do Estado. A propriedade é a relação social que determina o grau de liberdade.”²⁵ Compreende-se, assim, que a participação nas atividades estatais estava intimamente ligada à condição econômico-social do indivíduo. O ideal de liberdade estava de tal forma lastreado na condição da propriedade que não era possível, sobretudo e reforçado pelo cenário brasileiro, pensar-se na liberdade como tal. A propriedade consagra-se nessa compreensão, como direito e como critério para a concessão de outros direitos, é erigida a direito fundamental através de uma percepção distorcida da expressão. Não é fundamental enquanto essencial ao reconhecimento e à efetivação de um tratamento digno ao ser humano, não é universalizado nem mesmo enquanto potência, já que alguns indivíduos estavam privados dela da forma mais radical possível, mas será, por outro lado, definidora da condição de cidadão. Tal característica poderá ser vislumbrada na definição da participação política tanto do Projeto de 1823 como na Constituição de 1824, conforme se verá mais adiante, destacando-se, desde já, a exclusão do escravo no cenário político brasileiro.

Saldanha²⁶ explica que o bojo de ideias políticas brasileiras mesclava o liberalismo inglês e o constitucionalismo francês a preceitos oligárquicos indiscutíveis naquele momento. Disso resultou uma constituinte e de modo mais visível e intenso, uma Constituição que, segundo Paulo Mercadante²⁷, tem um caráter eclético, conciliador e artificial. Ademais, estava a população, em sua maioria, alijada do processo de construção da Carta, não só porque outorgada, mas também pela sua inaptidão dadas as condições sociais brasileiras.

A Constituinte de 1823 atendeu aos anseios democráticos que dominavam a Europa, formando-se através de representação nacional pelas

²⁴ MACEDO, Ubiratan Borges de. **Liberalismo e justiça social**. Ibrasa, São Paulo. 1995. p. 29.

²⁵ BARRETO, Vicente. **A ideologia no processo da independência do Brasil (1789-1824)**. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 1973, p. 24.

²⁶ SALDANHA, Nelson Nogueira. **História das ideias políticas no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2001.

²⁷ MERCADANTE, Paulo. **A consciência conservadora no Brasil**. Editora Topbooks. 4ª ed. Rio de Janeiro, 2003.

treze províncias. Era composta, basicamente, de clérigos, de advogados e da aristocracia dominante²⁸, liderada pelos irmãos Andrada, bem demonstrando o quanto o povo estava afastado do debate político, não dispondo de consciência jurídica para dar legitimidade a um projeto inovador. Desde a sua concepção idealizava-se uma monarquia constitucional, fator este um tanto controverso, eis desejávamos um governo liberal comandado por um soberano. O fruto do trabalho desenvolvido na Assembleia Constituinte ficou caracterizado por confrontos de interesses políticos com D. Pedro que, por sua vez, acabou por dissolvê-la, considerando-a perjura e anárquica.²⁹

Assim, adentra a Constituição de 1824, outorgada, a ideia de Poder Moderador. Com o fim de restabelecer a harmonia entre os poderes, possível é ao chefe do Executivo, no exercício do poder real, destituir os ministros, nomear novos pares ao Senado, vetar decisões da Câmara eletiva bem como dissolvê-la (art. 101 da Constituição de 1824). Cumpre ressaltar, todavia, que arbitrariedade não se coaduna com o mencionado poder, sendo o mesmo limitado, segundo Constant, pelos princípios de justiça e direitos individuais.³⁰ Referido autor defendia, com veemência, a limitação do poder soberano, seja ele exercido pelo povo, pela aristocracia ou pela monarquia, encontrando no poder real o mecanismo ideal para essa atuação imparcial. Acreditava que a limitação do poder estava centrada na separação dos poderes, e que uma monarquia constitucional respeitava tal separação, cabendo ao monarca, devido a sua imparcialidade, exercer o poder que geraria o equilíbrio entre os demais.

“Nenhuma autoridade sobre a terra é ilimitada, nem a do povo, nem a dos homens que se chamam de seus representantes, nem a dos reis; qualquer que seja o título com que reinem, nem a lei que, por ser a expressão da vontade do povo ou do príncipe, segundo a forma de governo, deve se circunscrever aos mesmos limites da autoridade que o emana. (...) A soberania do povo não é ilimitada, está circunscrita pelos limites demarcados pela justiça e pelos direitos dos indivíduos. (...) O poder real está no meio, mas acima dos

²⁸ O processo eleitoral no Brasil já se havia experimentado em outras ocasiões. As eleições dos deputados brasileiros às Cortes Constitucionais de Lisboa, ocorridas em 1821, seguiram os moldes impostos pela Constituição espanhola de 1812. Por estas regras se deram também as eleições para os procuradores gerais de províncias, ainda em 1822. Para as eleições da Constituinte, do mesmo ano, os critérios foram estabelecidos por José Bonifácio: dois graus, mas com restrição de voto. É de se destacar que nenhuma das regras adotadas neste ou em outros processos eleitorais tanto da colônia quanto do Império tiveram ampla e adequada aplicação. Todas, devido à sua complexidade e à precariedade da estrutura estatal brasileira, exigiram adaptações. Ademais, seu descumprimento pode ser aferido em larga escala.

²⁹ SALDANHA, Nelson Nogueira. **História das ideias políticas no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2001. p. 105

³⁰ CONSTANT, Benjamim. **Principios de política aplicables a todos los gobiernos representativos**. Trad: Víctor Goldstein. Buenos Aires: Katz Editores., 2010. p. 09

outros quatro, autoridade a mais das vezes superior e intermediária, sem interesse em desfazer o equilíbrio, senão, ao contrário, com o máximo interesse em preservá-lo.”³¹

O Poder Moderador sempre despertou divergências entre políticos e juristas brasileiros. O Visconde do Uruguai era a ele favorável e afirmava que o Imperador, munido dele, se transformava em uma autoridade neutra e preservadora. Comentários a Benjamin Constant foram tecidos na obra *Ensaio sobre o Direito Administrativo*. Para Braz Florentino era reflexo sublime da soberania nacional. Pimenta Bueno, um dos juristas que mais se destacou no estudo da Carta de 1824, via no Poder Moderador um indispensável instrumento para conservação e harmonização dos demais. Tobias Barreto, entretanto, se revelou duro crítico na obra *A questão do Poder Moderador*.

O anseio de liberdade estancado com a dissolução da Constituinte encontra novos caminhos, poucos anos mais tarde, na Constituição, pela própria atuação da Câmara, como registra o Deputado e, posteriormente Senador, Paula e Souza. Em discurso proferido na Câmara dos Deputados em 1831, em clara referência ao Movimento de 7 de Abril, com satisfação observa que a experiência constitucional rendia frutos, que a Constituição começava a se “vivificar” e guarnecer a mente da população com o ideal de liberdade que mudaria os rumos do Império.³²

3. Entre grilhões e bandeiras: o liberalismo brasileiro diante da escravidão

José Bonifácio, irmão de Carlos Antônio Ribeiro de Andrada, ambos responsáveis pela Constituinte de 1823, era figura conhecida no cenário político brasileiro por sua personalidade controversa e por defender seus interesses de emancipação brasileira. Foi apontado como um dos pensadores

³¹ “Ninguna autoridad sobre la tierra es ilimitada, ni la del pueblo, ni la de los hombres, que se llaman sus representantes, ni la de los reyes, cualquiera que sea el titulo con que reinen, ni la de la ley, que, por ser la expresión de la voluntad del pueblo o del príncipe, según la forma de gobierno, debe circunscribirse a los mismos limites que la autoridad de que emana. (...) La soberania del pueblo no es ilimitada; está circunscrita por los limites que le marcan la justicia y los derechos de los individuos. (...) el poder real está em médio, pero encima de los otros cuatro, autoridad, a la vez, superior e intermediaria, sin interes em deshacer el equilibrio, sino, al contrario, con el máximo interés em conservarlo”. In CONSTANT, Benjamim. **Principios de política aplicables a todos los gobiernos representativos**. Trad: Víctor Goldstein. Buenos Aires: Katz Editores, 2010. p. 10.

³² PAULA SOUZA E MELO, Francisco **Discurso proferido na Câmara dos Deputados em 25 de junho de 1831**. Disponível em: http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Império/1840/1840%20Livro%201ok.pdf, consultado em 13/08/2012.

que mais influenciaram a instalação da monarquia constitucional no Brasil, como forma garantidora de segurança interna e externa, progresso e desenvolvimento econômico.³³ Em contrapartida, foi defensor ferrenho da abolição da escravatura, conforme opinião expressa em seu escrito *Representação à Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a Escravatura*.

“Legisladores, não temais os urros do sórdido interesse; cumpre progredir sem pavor na carreira da justiça e da regeneração política [...] Como poderá haver uma constituição liberal e duradoura em um país continuamente habitado por uma multidão de escravos brutais e inimigos? (...)“A sociedade civil tem por base primeira a justiça, e por fim principal a felicidade dos homens; mas que justiça tem um homem para roubar a liberdade de outro homem? [...] Se a lei deve defender a propriedade, muito mais deve defender a liberdade pessoal dos homens, que não pode ser propriedade de ninguém, sem atacar os direitos da Providência, que fez os homens livres, e não escravos”³⁴

Na ontológica obra, *Casa-Grande e Senzala: formação da família brasileira sobre o regime patriarcal*, Gilberto Freyre traz a visão de José Bonifácio acerca da escravidão e seu impacto na formação da identidade do estado nacional. A presença da escravidão em um texto constitucional poderia vir a prejudicar o entendimento da definição do que era ser brasileiro. Entendia que reduzindo os escravos a brutos animais estar-se-ia inserindo toda imoralidade dentro das casas das próprias elites, pois conviver com escravos significaria adquirir gosto por toda vileza própria do escravo, causada por sua condição.³⁵

A análise feita por Gilberto Freyre do discurso de José Bonifácio ressalta a característica social, e não etnográfica, das más qualidades do escravo. José Bonifácio considera que a escravização dos negros é responsável por tirar destes os sentimentos de virtude e liberdade civil que são parte da natureza humana, além disso, o abandono do governo privava os escravos de todo conhecimento necessário para a civilização³⁶. Assim, é adicionada à defesa da abolição a possibilidade da formação de um povo respeitador da ordem criada a partir da independência. O povo deveria constituir-se de forma harmônica, possuindo todos iguais direitos civis e políticos.

³³ SOUSA, Otávio Tarquínio de. **O pensamento vivo de José Bonifácio**. São Paulo: Livraria Martins, 1945. p.34.

³⁴ SILVA, José Bonifácio de Andrada. **Representação à Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil** – Sobre a escravatura. Paris: 1824.p. 47

³⁵ FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala: formação da família brasileira sobre o regime patriarcal**. 51ª ed. rev. São Paulo: Global, 2006, p. 434 –435.

³⁶ DOLHNIKOFF, Miriam. **O Pacto Imperial: As origens do federalismo no Brasil no Sec XIX**. São Paulo: Globo,2005, pag 51.

Entretanto, interessante observar a franca contradição do ideal abolicionista que pululava os mentores de 1823, com a realidade social e econômica apresentada nas plagas brasileiras. Conforme já explanado, a economia brasileira ainda necessitava da mão de obra escrava para a sua subsistência e a ruptura abrupta com o sistema escravagista poderia trazer grandes prejuízos.³⁷ José Bonifácio, argumentando contrariamente a essa necessidade da mão de obra negra, defende que sua manutenção é fruto da cobiça e da preguiça de quem a utiliza, sendo possível o desenvolvimento do país sem sua utilização.³⁸

Assim, dentro da dicotomia entre o plano do ideal e da realidade, mencionado Projeto trouxe, ao invés do fim da escravidão, o direito à “emancipação lenta dos negros e sua educação religiosa e industrial”³⁹, mitigado pelo reconhecimento Estatal dos contratos firmados entre os senhores e os escravos⁴⁰.

Caio Prado Jr. ao comentar a Assembleia Constituinte de 1823 ressalta que “a constituição é sempre a tradução do equilíbrio político em normas jurídicas fundamentais”, assim, analisar o Projeto Constitucional de 1823 e a Constituição Imperial de 1824 nos permite uma síntese das propostas políticas que estavam em choque. O autor continua a sua análise destacando o papel das elites agrárias, que apossam dos ideais liberais de liberdade econômica e soberania nacional para substituir as restrições coloniais por um mercado favorável.⁴¹

³⁷ José de Alencar escreveu com veemência férrea sobre a precocidade da abolição, preconizando que a libertação da principal mão de obra levaria o País à ruína: “Para a casta sujeita, ainda não educada, a emancipação nas circunstâncias atuais é um édito de miséria pelo abandono do trabalho e de extermínio por causa da luta que excita entre as duas raças. Para a casta dominante, especialmente a agrícola, importa a ruína pela deserção dos braços e impossibilidade de sua pronta substituição; importa igualmente o perigo e o sobressalto da insurreição iminente. Para o estado significa bancarrota inevitável pelo aniquilamento de sua primeira indústria, fonte da riqueza pública; e, como consequência, o crédito nacional destruído, a nossa firma desonrada no mercado estrangeiro”. ALENCAR, José. **Cartas a favor da escravidão**. Org. Tâmis Parron. São Paulo: Hedra. 2008. p.116

³⁸ SILVA, José Bonifácio de Andrada. **Representação à Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil** – Sobre a escravatura. Paris: 1824.p. 14

³⁹ Artigo 254: Terá igualmente cuidado de criar Estabelecimentos para a catequese, e civilização dos Índios, emancipação lenta dos negros, e sua educação religiosa, e industrial. Projecto de Constituição para o Império do Brazil (1823). In: SILVA, J. M. Pereira da. **História da Fundação do Império do Brazil**. Tomo VII. Rio de Janeiro: B.L Garnier, 1868, pag 372 - 409. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=d9wOAAAAIAAJ>>. Acesso em: 29 ago. 2012

⁴⁰ Art. 265. A Constituição reconhece os contratos entre os Senhores e os Escravos; e o Governo vigiará sobre a sua manutenção. BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Projecto de Constituição para o Império do Brazil (1823). In: SILVA, J. M. Pereira da. **História da Fundação do Império do Brazil**. Tomo VII. Rio de Janeiro: B.L Garnier, 1868, pag 372 - 409. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=d9wOAAAAIAAJ>>. Acesso em: 29 ago. 2012

⁴¹ PRADO JUNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil**: colônia e império. 16. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987. pag 54

O medo da recolonização é um dos fatores que levam Antônio Carlos a redigir um projeto em que o termo “estrangeiro” aparece como um eufemismo para a palavra “português”, a ameaça a ser combatido. Assim aos estrangeiros foram concedidos poucos direitos. Se a soberania nacional estaria garantida enquanto os portugueses fossem afastados, a liberdade econômica, aos olhos das elites agrárias, dependia da mão de obra escrava.⁴² Dessa forma, ideais que na Europa minaram a força de argumentos escravistas, no Brasil foram utilizadas para justificar a manutenção da escravidão. Como o próprio Prado Jr aponta:

Assim a ideologia da Assembleia de 1823 – que era a da classe dominante, por ela representada em grande maioria- reflete perfeitamente seus interesses. Isto explica porque, apesar de todo o seu tão apregoado liberalismo, não se embaraça com questões dos escravos, adaptando-lhes a situação às exigências da filosofia rosseauista, de que fazia timbre em não se afastar, com a eufêmica disposição do artigo 256 do projeto: 'A constituição reconhece os contratos (!) entre os senhores e escravos; o governo vigiará sobre sua manutenção'. É este o mais perfeito retrato do liberalismo português⁴³

A comparação do Projeto de 1823 com a carta aprovada nos permite perceber que a dissolução da Constituinte e a virada nos rumos da construção do Estado brasileiro não representaram uma total mudança na Carta. O projeto constitucional outorgado por D. Pedro I difere daquele de Antônio Carlos quanto ao poder do imperador. Enquanto no Projeto inicial o monarca teria poderes limitados de veto, na Carta que entrou em vigor, o poder moderador dava a quem estivesse no trono amplos poderes.

Já no que diz respeito às liberdades dos negros, a Constituição não apresenta grandes mudanças. Os artigos que versavam sobre sua emancipação e à manutenção do “contrato entre negros e escravos” foram retirados. Como foi dito anteriormente, a ambiguidade existente nesses dois artigos, certamente não ajudaria os escravos a lutar por sua liberdade. De qualquer modo, a ausência de menção ao fim escravatura pode ser vista como um retrocesso.

Os direitos políticos se mostraram restritos, exercidos primordialmente por eleições indiretas das quais apenas uma pequena parcela da população poderia participar. Além de alterar os critérios de renda que passaram a ser medidos em moeda corrente, em vez de alqueires de mandioca como queria o Projeto, o voto passou a ser restringido aos libertos que só poderiam eleger as assembleias paroquiais, mas não podiam delas fazer parte, ficando, portanto, excluídos da participação direta na eleição dos deputados, senadores e membros dos

⁴²PRADO JUNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil**: colônia e império. 16. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987. pag 55

⁴³PRADO JUNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil**: colônia e império. 16. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987. pag 57

conselhos de Província, como expressamente determinado pelo art. 94, II da Constituição de 1824. As liberdades individuais continuaram como ponto central da Constituição de 1824, nitidamente tomando como inspiração a declaração revolucionária francesa. No artigo 179 se constata essa inspiração liberal:

A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

(...)

XIX Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.⁴⁴

A proibição de açoites e tortura foi, na prática, completamente ignorada, uma vez que o próprio Código Criminal do Império, que tinha previsão constitucional, foi responsável por legitimar a inobservância dessa lei, ao estabelecer que:

Art. 14. Será o crime justificavel, e não terá lugar a punição d'elle:

(...)

§ 6º Quando o mal consistir em castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discípulos; ou desses castigos resultar, uma vez que a qualidade dele não seja contrária às leis em vigor.⁴⁵

A coisificação do escravo⁴⁶ era ideia arraigada na sociedade brasileira, resquícios atávicos que permaneceram na mentalidade da sociedade, justificada, dentre outros motivos, pelo pensamento racista da época, muitas das vezes explicado pela concepção de moralização da raça negra, através da escravização, porquanto se considerava tratar de um povo bárbaro e baldo de inteligência.⁴⁷ Perdígão Malheiro descreve a deplorável situação do negro como

“mero instrumento de trabalho, uma machina; não passivel de qualquer educação intellectual e moral, sendo que mesmo da religiosa pouco se cuidava.

⁴⁴ Brasil. **Constituição Política do Império do Brazil (25 de Março de 1824)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Contitui%C3%A7ao24.htm>. consultado em: 25/08/12.

⁴⁵ **Código Criminal do Império**, disponível no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm, Consultado em 25/08/2012.

⁴⁶ Perdígão Malheiro retrata a coisificação do negro como normal na sociedade brasileira do século XIX, ressaltando sua utilidade ao comércio: “Ao inverso dos Indios, a escravidão dos negros era tolerada, e até mui natulmente legalisada pelos Governos, permitindo-se mesmo como cousa licita o seu comercio. Nessa época apenas se olhava ao interesse material do momento, a tirar partido dos braços escravos não só em proveito dos colonos, mas tambem e principalmente da metrópole. A consciencia não repugnava o facto; as idéas desse tempo não o repellião”. MALHEIRO, Agostinho Marques Perdígão. **A escravidão no Brasil** – ensaio histórico, jurídico e social. 3ª parte. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1867. p.7

⁴⁷ ALENCAR, José. **Cartas a favor da escravidão**. Org. Tâmis Parron. São Paulo: Hedra. 2008. p. 67

Todos os direitos lhes erão negados. Todos os sentimentos, ainda os de família, erão reduzidos á condição de cousa, como os irracionaes, aos quaes erão equiparados, salvas certas excepções”.⁴⁸

Relata, ainda, que o comércio de escravos negros foi tão bem absorvido pela cultura colonialista que acabou por sofrer proteção e promoção por parte do Governo.⁴⁹

Sidney Chalhub, ao tratar da história de vários escravos, fruto da sua extensa pesquisa em processos judiciais na Comarca do Rio de Janeiro, encontra fortes indícios de revolta quanto à aceitação mansa e pacífica dos escravos negros sobre a condição social e política que lhes era imposta. Apresenta como ponto de partida a indignação quanto à violência física sofrida e seu processo de compra e venda, que não respeitava sequer os laços sanguíneos e os de afeto; eram tratados como mero objeto de mercadoria, tal qual um animal. Todavia, possuíam a concepção própria de um “cativeiro justo, ou pelo menos, tolerável: suas relações afetivas mereciam algum tipo de consideração; os castigos físicos precisavam ser moderados e aplicados por motivo justo”⁵⁰

É preciso desmistificar a visão de que o escravo também se considerava um mero objeto, sentindo-se inferior. Alerta-nos Chalhub que esse foi o intento dos escritos publicados nas décadas de 60 e 70, tratando a escravidão como fruto do direito natural, ensejando uma situação de normalidade. Mas é forçoso reconhecer que todos os escritos da época traduziam a interpretação do europeu e não do próprio escravo; esse só era ouvido na instrução de processos criminais interpostos contra eles⁵¹.

O negro carrega dentro de si a historicidade dos seus valores, que em nada coadunavam com a visão do ser embrutecido, desprovido de sentimentos e de intelectualidade. Inúmeros registros demonstram a sagacidade dos escravos para se livrarem do tratamento desumano e cruel. No comércio de escravos para as fazendas de café, onde o

⁴⁸ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil** – ensaio histórico, jurídico e social. 3ª parte. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1867. p.17

⁴⁹ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil** – ensaio histórico, jurídico e social. 3ª parte. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1867. p.24

⁵⁰ CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 12. É interessante notar que a historiografia tradicional muitas vezes toma o sistema econômico e as relações de trabalho brasileiros do período colonial como um modelo paralelo ao feudalismo europeu. Contrariando este movimento, uma corrente mais realista, representada por Nelson Sodré, refuta a comparação, reconhecendo o inegável caráter da sociedade escravagista colonial que se manteria durante o Império. A despeito disso, admite que a legislação tinha conteúdo feudal e que as práticas política e econômica também remetiam a este sistema.

⁵¹ ⁵¹ CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p.41

trabalho era maior, descobriram que através da insubordinação o destino deles poderia ser talhado. A praxe comercial durante o processo de venda acabou por consagrar um período de teste, que permitia a devolução do escravo caso não se adaptasse ao seu proprietário ou aos trabalhos impostos. “Tal prática deixava aos negros um certo espaço de pressão ou interferência no rumo que teriam suas vidas”.⁵²

4. Conclusão

A Constituição Imperial de 1824 foi outorgada no meio de profunda controvérsia acerca da sua legitimidade e do alcance do ideal liberal que a emoldurava. Elaborada sobre o Projeto de 1823, liderado pelos irmãos Andrada, percebemos que ambos os documentos foram inspirados pelo pensamento liberal, mas quando inseridos em terras brasileiras, ignoraram a realidade social aqui encontrada.

O poder real criado por Constant foi traduzido na Carta Constitucional de 1824 através do poder Moderador, exercido exclusivamente pelo imperador. Sem previsão no texto da Constituinte de 1823, concedeu a D. Pedro o direito de intervir, como bem lhe aprouvesse, nos demais poderes, detendo, assim, pleno controle político do Estado. A liberdade, objeto das defesas mais fervorosas, sofreu séria mitigação, sobretudo no que se refere aos seus desdobramentos políticos, maculando tanto a Constituição quanto a imagem do imperador.

É de se recordar que a independência brasileira foi patrocinada, basicamente, pela aristocracia rural, traficantes de escravos, comerciantes, clérigos e advogados, quase todos dependentes economicamente da mão de obra do escravo. Nesse contexto, a escravidão precisava ser legitimada, para que não restasse tão evidente a discrepância entre o ideal europeu e o brasileiro. Sua manutenção se deu não só por questões econômicas, eis que o país dependia quase que exclusivamente da força laboral do escravo negro, mas por aspectos culturais, uma vez que a raça negra, considerada embrutecida e intelectualmente desprivilegiada, moralizar-se-ia através do contato com a civilização desenvolvida. Atenderia, também, o interesse de

⁵² ⁵² CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p.67

formação de identidade nacional. Assim, restava legitimada a escravidão aos olhos da lei e da sociedade.

Debret, em sua célebre passagem pelo Brasil, registrou fartamente a realidade da sociedade brasileira, mas não pôde esconder a sua perplexidade ao se deparar com ela:

É de se destacar que, apesar da influência das ideias filantrópicas que honraram as nações mais importantes do mundo, as leis sobre a escravidão mesmo as de mais antiga origem, transmitiram de tempos em tempos uma série de privilégios e castigos, praticados ainda hoje quase sem alteração, mesmo no Brasil, a parte mais moderna do Novo Mundo.⁵³

A gradativa emancipação do escravo negro, prevista no Projeto de 1823, mormente pelo relevante papel desenvolvido por José Bonifácio de Andrada, foi silenciada na Constituição de 1824, eliminando toda e qualquer chance de participação política por parte dos escravos. Forçoso é reconhecer, todavia, que alguns poucos direitos foram concedidos aos escravos, exemplificativamente, o fim dos açoites e das penas cruéis. Entretanto, foi considerada tal disposição letra morta, uma vez que os tratamentos insidiosos marcaram a era da escravidão brasileira.

Não se pode pensar que o negro ficava à deriva neste processo, de forma mansa e pacífica. Trazendo suas próprias concepções de moralidade, identificando-se enquanto partícipes na situação, lutavam, como podiam, contra os excessos praticados pelos senhores, utilizando muitas das vezes de força física ou de atos considerados rebeldes, para que seus interesses também fossem ouvidos.

Assim é que percebemos uma era brasileira repleta de contrariedades, onde o ideal liberal foi moldado à forte carga de autoritarismo, à exploração da vida de seres humanos, extirpando a liberdade individual e concentrando o poder político nas mãos do imperador. Sofremos as funestas consequências

⁵³ “Est a remarquer que malgré l’influence des idées philanthropiques qui ont honoré les nations les plus célèbres du monde, les lois sur l’esclavage, elles mêmes d’origine de la plus haute antiquité, ont transmis, d’âge em âge une série de privilèges et de châtiments que l’on retrouve encore aujourd’hui et presque sans altération, même au Bresil, partie la plus moderne du nouveau monde.” DEBRET, Jean-Baptiste. **Voyage pittoresque et historique au Brésil**. Vol. II. Paris: Firmin Didot Frères, 1835. p. 141. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/00624520#page/1/mode/1up> (tradução da edição Debret e o Brasil de Júlio Bandeira e Pedro Corrêa do Lago. Rio de Janeiro: Capivara, 2009. p. 185)

dessa época, mas as marcas deixadas sinalizam os caminhos que devemos evitar.

Referência bibliográfica

ALENCAR, José. **Cartas a favor da escravidão** (organização Tâmis Parron). São Paulo: Hedra. 2008. p. 36

Anais do Império. Livro 1: 1840. Texto extraído do site http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1840/1840%20Livro%201ok.pdf, consultado em 24 de agosto de 2012.

ANDRADA E SILVA, Antônio Carlos. **Discurso na Câmara dos Deputados de 24 de abril de 1840.** Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1840/1840%20Livro%201ok.pdf, em 15 de agosto de 2012.

ARINOS, Afonso. **O constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal.** Brasília: Ministério da Justiça, Brasília: 1994.

ARINOS, Afonso. **O pensamento constitucional brasileiro.** Brasília: Câmara dos Deputados. 1978. (Ciclo de conferências realizado no período de 24 a 26 de outubro de 1977)

BANDEIRA, Júlio. LAGO Pedro Corrêa do. **Debret e o Brasil.** Rio de Janeiro: Capivara, 2009.

BARRETO, Vicente. **A ideologia no processo da independência do Brasil (1789-1824).** Brasília: Centro de Documentação e Informação, 1973.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI Nicola; PASQUINO Gianfranco. **Dicionário de política.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. **Código Criminal do Império.** Disponível no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm, consultado em 25/08/2012.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (25 de Março de 1824).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Contitui%C3%A7ao24htm. consultado em: 25/08/12.

Cadernos da UNB. Modelos alternativos de representação no Brasil e regime eleitoral, 1821-1921.. Brasília: Editora da UNB, 1981.

CASTRO ALVES. **Os Escravos: poesias.** Tragédia no lar. Lisboa: Tavares Cardoso e Irmão editores. s/d.

CONSTANT, Benjamim. **Principios de política aplicables a todos los gobiernos representativos.** Trad: Víctor Goldstein. Buenos Aires: Katz Editores, 2010.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 50

CHALHOUB, Sidney. **Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX)**. In: *História Social*. Campinas, São Paulo: IFCH/UNICAMP, nº 19, 2010.

DEBRET, Jean-Baptiste. **Voyage pittoresque et historique au Brésil**. Vol. II. Paris: Firmin Didot Frères, 1835.

DOLHNIKOFF, Miriam. **O Pacto Imperial: As origens do federalismo no Brasil no Sec XIX**. São Paulo: Globo, 2005.

FAORO, Raimundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3ª Ed. Revista, São Paulo: Globo: 2001.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**: formação da família brasileira sobre o regime patriarcal. 51ª ed. rev. São Paulo: Global, 2006.

GOMES, Laurentino. **1822**: como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil, um país que tinha tudo para dar errado. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010. p. 21

MACEDO, Ubiratan Borges de. **Liberalismo e Justiça Social**. São Paulo: Ibrasa, 1995.

MACEDO, Ubiratan Borges de. **A ideia de liberdade no século XIX**: o caso brasileiro. Editora Expressão e Cultura, 1997.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil** – ensaio histórico, jurídico e social. 3ª parte. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1867.

MENDES, Antônio Celso. **Filosofia jurídica no Brasil**. Curitiba: Editora Universitária Champagnat, 1992.

MERCADANTE, Paulo. **A consciência conservadora no Brasil**.. 4ª edição. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

MORAIS, A.J. de Melo. **A independência e o império do Brasil, ou a independência comprada por dous milhões de libras esterlinas**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004

PAIM, Antônio. **História do liberalismo brasileiro**.. São Paulo: Mandarim, 1998.

PAULA SOUZA E MELO, Francisco. **Discurso proferido na Câmara dos Deputados em 25 de junho de 1831**. Disponível em: http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1840/1840%20Livro%201ok.pdf, consultado em 13/08/2012

Projecto de Constituição para o Império do Brazil (1823). In: SILVA, J. M. Pereira da. **História da Fundação do Império do Brazil**. Tomo VII. Rio de Janeiro: B.L Garnier, 1868, pag 372 - 409. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=d9wOAAAAIAAJ>>. Acesso em: 29 ago. 2012.

PRADO JUNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil: colônia e império**. 16. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

SALDANHA, Nelson Nogueira. **História das ideias políticas no Brasil**. Senado Federal, Brasília, 2001.

SÃO VICENTE, José Antônio Pimenta Bueno. Visconde de. **Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império**. Brasília: Senado Federal, 1857.

SILVA, José Bonifácio de Andrada. **Representação à Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil – Sobre a Escravatura**. Paris: 1824.

SOUSA, Otávio Tarquínio de. **O pensamento vivo de José Bonifácio**. São Paulo: Livraria Martins, 1945.

WOLKMER, Antônio Carlos. Sociedade liberal e tradição do bacharelismo no Brasil. In: WOLKMER, Antônio Carlos. **Direito, Estado, política e sociedade em transformação**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1995.